# DIÁRIO OFICIAL



# Prefeitura Municipal de Porto Seguro



### ÍNDICE DO DIÁRIO

AVISO	
DECISÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2022	



#### DECISÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2022.



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



#### Manifestação do Pregoeiro Acerca do Recurso Administrativo

Pregão Eletrônico nº 010/2022

Processo Administrativo nº 619/2022

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas CTA EMPREENDIMENTOS EIRELI, FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, CLEAN MASTER AMBIENTAL UNIPESSOAL LTDA e M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, em face da decisão deste pregoeiro que declarou habilitou o Consórcio de Empresas denominado CONSÓRCIO PORTO SEGURO, composto pelas empresas SANJUAN ENGENHARIA LTDA, a CONSTRUTORA MONTEIRO LIMA EIRELI e a EMBRAPAV CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA EPP.

Foram apresentadas contrarrazões aos Recursos Administrativos pelo CONSÓRCIO PORTO SEGURO.

Quanto à tempestividade do recurso apresentado, salientamos que este foi protocolado dentro do prazo normativo, sendo recebido por ser tempestivos e possuir os pressupostos de admissibilidade.

Passamos a análise das matérias abordadas nos recursos apresentados.

# DA AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA NO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. ITEM 9.5.2.1.

As empresas CTA EMPREENDIMENTOS EIRELI e M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA alegam em seus recursos que não poderiam ser desclassificadas em virtude de não terem apresentado o contrato com o responsável técnico sem o devido reconhecimento de firma.

Aduz ainda que com o advento da lei nº 13.726/2018 o reconhecimento de firma poderá ser realizado pelo agente administrativo. Ocorre que, o edital traz de forma expressa a necessidade do reconhecimento de firma, vejamos:

9.5.2.1. O(s) responsável(eis) técnico(s) ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o







empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante registrado no cartório de títulos e documentos ou com reconhecimento das firmas em tabelionato de notas.

Além da previsão editalícia expressa, observa-se que a empresa M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA não apresentou o documento de identificação do Engenheiro, enquanto a empresa CTA EMPREENDIMENTOS EIRELI apesar de apresentar o RG do Sr. André, observa-se divergências entre a assinatura no RG e no contrato.

Neste sentido, incumbe esclarecer que, caso o licitante entendesse que a exigência era excessiva, deveria ter utilizado o instituto da impugnação do instrumento convocatório, pois neste momento do certame rogar a não aplicação de um dispositivo significa ferir um dos princípios máximos da licitação, a vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Sendo assim, entendemos pela manutenção da inabilitação das empresas CTA EMPREENDIMENTOS EIRELI e M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA por não atenderem corretamente o item 9.5.2.1 do edital, flexibilizar tal exigência é ferir os princípios da isonomia (empresa podem não terem participados por não conseguirem cumprir tal requisito), da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (promover interpretações extensivas levam a uma subjetividade no julgamento).

#### DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Alega o Recorrente que cumpriu todos os requisitos de qualificação técnica, afirmando levianamente que esse Pregoeiro o havia desclassificado indevidamente, pois, muito embora a Recorrente tenha apresentado atestados que comprovem experiência em serviços similares e de maior complexidade aos exigidos no edital, esse Pregoeiro julgou com apegado extremo ao formalismo, uma vez que mirou somente na ausência da nomenclatura "espelho d'água" nos documentos, inabilitando esta Recorrente.

Em verdade, o motivo da desclassificação em relação à qualificação técnica ocorreu em virtude de, não tendo sido apresentada comprovação do vínculo do engenheiro **Bernard Rodrigues Ferreira**, no termos previstos do item 9.5.2.1 do edital, o seu acervo técnico não pode ser







considerado para comprovação pela empresa. Assim sendo, como apenas esse engenheiro possui acervo relacionado à limpeza mecanizada de canal, espelhos d'água e lagoas, não restou assim comprovada a referida qualificação técnico-profissional exigida no certame.

Pontuamos ainda que a CAT 696186/2020 referente a acervo técnico do profissional **Bernard Rodrigues Ferreira**, não aproveitada em face da ausência de comprovação de vínculo com a empresa na data do certame, ainda é parcial e se refere a execução de menos de 90 dias (01/07/2020 a 20/09/2020) de um contrato firmado para 24 (vinte e quatro) meses.

Apensas para ilustrar, a Instrução Normativa nº 05/2017 prevê que não se deve aceitar atestados emitidos antes da conclusão ou do primeiro ano de execução, exceto quando realizado por período inferior a um ano, *verbis*:

10.8. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

Sendo assim, entendemos que a decisão outrora proferida que inabilitou a empresa M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA encontra-se em compasso com a lei e os princípios do processo licitatório, não devendo ser reformada.

#### DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA CLEAN MASTER AMBIENTAL UNIPESSOAL LTDA.

A empresa alega que consta que o instrumento particular de prestação de serviço anexado aos documentos, o responsável técnico é o Sr. Claudio Dias de Abreu, engenheiro agrônomo, com CREA n° 5755-D/GO, funcionário da empresa Recorrente e eventual responsável técnico pelos serviços.

Contudo, o item 9.5.2 prevê que a comprovação da qualificação técnico profissional se faz por meio de apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, vejamos:

9.5.2. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA, CAU ou CRT da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, o Registro de Responsabilidade Técnica – TRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação;

Ocorre que na CAT 2560/2008 não consta o nome do Sr. Claudio Dias de Abreu como responsável técnico, ou seja, não comprovação hábil nos termos do edital de que ele foi efetivamente o responsável técnico daquele serviço, sobretudo quando no contrato há uma







grande relação de profissionais como responsáveis técnica. Em suma, apesar de relacionado como possível responsável técnico no momento da formalização daquele contrato, pode o profissional não ter laborado na execução daquele, não integrando aquele serviço ao seu acerto técnico.

Desta forma, não vislumbro qualquer motivação para reforma da decisão primeva que inabilitou a empresa CLEAN MASTER AMBIENTAL UNIPESSOAL LTDA.

## <u>DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE</u> RESÍDUOS LTDA.

A Recorrente alega que cumpriu as exigências de qualificação técnica, aduzindo que já terei executado serviços similares e até mais complexos que a "limpeza mecanizada de canal, espelhos d'água e lagoas".

Alega o Recorrente que a CAT nº 000855/2017 comprovaria tal situação, uma vez que os serviços prestados ao Município de Castelo são similares ao que se objetiva a contratação. Ocorre que os serviços relacionados na CAT nº 000855/2017 refere-se à limpeza MANUAL de margens de rio, não tendo assim qualquer similaridade com os serviços a serem contratados, sobretudo por estes últimos são MECANIZADOS, ou seja, com utilização de máquinas de maior porte.

Colaciona ainda parte da CAT nº 000515/2018, a qual não possui qualquer serviço similar, sendo que esta CAT se refere apenas à serviços de coleta manual de resíduos sólidos e varrição. Ato contínuo, menciona outras CAT as quais também não possuem qualquer serviço similar com o de "limpeza mecanizada de canal, espelhos d'água e lagoas".

Importante destacar que a empresa em suas razões recursais sequer se incumbiu de demonstrar quais serviços seriam similares e por qual motivo, restringindo-se a alegar que os serviços constantes das CATs são similares à exigência de qualificação técnico-profissional.

Esclarecemos que, por óbvio, o Município não poderia exigir que constasse na CAT o serviço com a exata nomenclatura constante do serviço na planilha orçamentária, mas deve haver uma relação de similitude que demonstre que a execução daquele serviço demonstra a sua capacidade para execução com qualidade dos serviços ora licitados.

Desta forma, não vislumbro qualquer motivação para reforma da decisão primeva que inabilitou a empresa FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.

# DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NÃO ATENDIDAS PELA EMPRESA FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

A Recorrente alega que a declaração de atendimento aos requisitos do edital supriria as demais declarações. Ocorre que o Edital do Certame traz expressamente a exigência de diversas outras declarações e, por óbvio, não podem ser simplesmente suprimidas.









Observemos o item 4.7 e seus subitens:

- 4.7. Como condição para participação no Pregão, o licitante deverá apresentar juntamente com a proposta as seguintes declarações:
- 4.7.1. Que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3° da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49;
- 4.7.1.1. Nos itens exclusivos para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, a assinalação do campo "não" impedirá o prosseguimento no certame;
- 4.7.1.2. Nos itens em que a participação não for exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, a assinalação do campo "não" apenas produzirá o efeito de o licitante não ter direito ao tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, mesmo que microempresa, empresa de pequeno porte.
- 4.7.2. Que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos;
- 4.7.3. Que cumpre os requisitos para a habilitação definidos no Edital e que a proposta apresentada está em conformidade com as exigências editalícias;
- 4.7.4. Que inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no certame, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores:
- 4.7.5. Que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7°, XXXIII, da Constituição;
- 4.7.6. Que a proposta foi elaborada de forma independente, nos termos da Instrução Normativa SLTI/MP nº 2, de 16 de setembro de 2009
- 4.7.7. Que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;
- 4.7.8. Que os serviços são prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme depreende-se do texto expresso do item 4.7 do instrumento convocatório, as declarações relacionadas nos seus subitens configuram condição para participação no Pregão, e o licitante deverá apresentar juntamente com a proposta.









No caso em tela o Recorrente não apresentou diversas declarações exigidas, descumprindo assim o edital, por conseguinte não apresentou as condições para participação exigida.

Neste sentido tem firmado a jurisprudência pátria, vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA NA ORIGEM PARA SUSPENDER PREGÃO ELETRÔNICO POR DESCUMPRIMENTO DE ITEM DO EDITAL. NÃO APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO EXIGIDA PELO EDITAL. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 7º, III DA LEI 12.016/2009. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. À UNANIMIDADE. 1 -A Constituição Federal em seu art. 37, caput, traz os princípios que regem a Administração Pública e em seu inciso XXI, estabelece que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (...) 7-Tendo em vista que a referida cláusula fora desatendida pelo licitante habilitado e que não corresponde a simples irregularidade, percebese, neste momento processual que não está demonstrada a probabilidade de provimento do recurso que enseje a imediata sustação da liminar por este fundamento, uma vez que se deve prezar pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, bem como da isonomia entre os licitantes. (...) 9-Em consonância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, após a publicação do Edital que regulamenta o certame licitatório, os candidatos e a própria Administração Pública subordinam-se às normas estabelecidas, tal como consolidado na jurisprudência pátria. 10-Deve-se esclarecer que não convém a apreciação de questões atinentes ao mérito da causa que ainda não tenham sido objeto da cognição do Juízo de primeiro grau, pelo que, nesta análise cognição não exauriente, sob pena da supressão de instâncias. O precedente abaixo colacionado, demonstra o entendimento desta corte quanto à supressão de instância: 11- Agravo de Instrumento conhecido e não provido. À unanimidade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora, 43º Sessão Ordinária – 1º Turma de Direito Público, Tribunal de Justica do Estado do Pará, aos 17 de dezembro de 2018, Julgamento presidido pela Exma. Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Desembargadora Relatora (TJ-PA - Al: 08035290320188140000 BELÉM, Relator: MARIA ELVINA GEMAQUE







TAVEIRA, Data de Julgamento: 17/12/2018, 1ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 19/12/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA PARA SUSTAR O ATO QUE INABILITOU O IMPETRANTE-RECORRENTE PARA PREGÃO ELETRÔNICO OU PARA SUSPENDER A LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO DIREITO AFIRMADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA. Decisão que, nos autos do mandado de segurança, indeferiu a tutela requerida para sustar os efeitos do ato que inabilitou o impetrante-recorrente para o Pregão Eletrônico PE - SMIHC № 0142/2020. Ausência de prova nos autos principais de que a declaração formal e a declaração de disponibilidade de equipamento mínimo foram efetivamente entregues à autoridade coadora no prazo assinalado no edital. Inabilitação que também foi motivada por irregularidade na procuração. Isto porque houve alteração da denominação social do licitante-recorrente sem que houvesse a modificação do mencionado documento. Cláusulas 12.10, c, "c. 1", e, f, do Edital, que preveem a faculdade de o pregoeiro sanar eventuais falhas quando utilizados dados contidos no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, quando houver omissão ou quando indisponível os equipamentos ou meios eletrônicos de consulta no momento da verificação, o que não foi o caso. Cláusula 13.4, do edital que <u>confere</u> ao pregoeiro faculdade para sanar erros e falhas nos documentos, o que não abrange a possibilidade de apresentação extemporânea de declarações, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da impessoalidade, dentre outros que regem o procedimento <u>licitatório.</u> Manutenção da decisão atacada que se impõe. Precedente. Inteligência do Enunciado de Súmula nº 59, deste Tribunal de Justiça. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 00273401620208190000, Relator: Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO, Data de Julgamento: 10/06/2020, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/06/2020)

O Recorrente alegou ainda que esse Pregoeiro deveria promover diligência para sanar a falha do Recorrente. Contudo, conforme art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Conforme demonstrado, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, diante da não apresentação das declarações exigidas no edital como condição de participação ficou a Administração obrigada a promover a desclassificação da Recorrente.







Desta forma, não tendo a empresa FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA apresentado todas as declarações exigidas como condição de participação, declarações estas exigidas pela própria legislação, não vislumbramos qualquer motivação para reforma da decisão primeva.

#### DAS PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS MENCIONADAS NOS RECURSOS

A empresa CLEAN MASTER AMBIENTAL UNIPESSOAL LTDA alega que exigir que a empresa tenha previsão de um possível e eventual valor que seria dispendido para demissão de funcionários, sem justa causa, não possui estribo em qualquer norma ou procedimento de proposta em nenhuma licitação no país, mormente ante ao fato de que se trata de uma exigência da Comissão de que a Recorrente preveja o futuro.

Ocorre que a empresa incorre em grave equívoco, posto que o manual de preenchimento de planilhas do Ministério do Planejamento, assim como a jurisprudência do TCU, prevê que a verba referente a multa do FGTS, quando se trata de serviço com dedicação de mão-de-obra, deve ser cotada sob pena de haver condição de inexequibilidade, posto que este custo será arcado pela empresa, principalmente por conta de que estudos do CNJ demonstram que 90% dos funcionários são demitidos sem justa causa, então qualquer que seja o momento da demissão esse recurso deve estar provisionado.

Quanto ao erro no BDI, conforme trazido pela própria empresa CLEAN MASTER AMBIENTAL UNIPESSOAL LTDA, o TCU definiu parâmetros mínimos e máximos para o BDI, definindo de forma segura a condição de exequibilidade e ausência de superfaturamento. Sendo assim, a cotação em valores inferiores, ainda que referente ao lucro, demonstra uma situação de risco de inexequibilidade e não atendimento aos parâmetros definidos pela Egrégia Corte de Contas da União.

A empresa CTA EMPREENDIMENTOS EIRELI alega que atendeu aos pisos salariais previsto no Acordo Coletivo firmado por ela e o SINDLIMP/BA, ocorre que há Convenção Coletiva de Trabalho que por sua amplitude sobrepões ao ACT, a qual determina pisos salarial em patamar superior ao utilizado na composição de custos da empresa.

Sendo assim, deveria a empresa adotar o salário previsto na CCT do SEAC, sindicato que se encontra vinculado, não por determinação da Administração, mas pela sua atividade preponderante, inclusive declarada pela própria empresa ao apresentar um ACT firmado com o SINDLIMP.

Quanto ao questionamento da não contestação dos descontos concedidos nos itens de equipamentos pelo Consórcio Porto Seguro (CPS), o qual decorreu da demonstração de exequibilidade da proposta diante do desconto ofertado em relação ao valor estimado, demonstrando que não houve redução a ponto de se questionar a exequibilidade, ao contrário da empresa CTA EMPREENDIMENTOS EIRELI que ofertou valor muito inferior ao estimado.

Ademais, em relação à alegação de que Consórcio apresentou valor de vale transporte superior ao previsto na proposta inicial, além de acrescentar itens não previstos anteriormente (exames admissionais e seguro de vida), o que viola a previsão contida no item 10.2 do edital, ainda que







tenha ocorrido, o dispositivo se refere a aumento do valor do **item** licitado e não de item isolado na planilha de composição de custos.

A empresa FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA alega que houve erro do Consórcio Porto Seguro (CPS, empresa declarada vencedora, na composição de custos, aduzindo que o ISS foi cotado em alíquota de 3% ao invés de 5%.

Conforme alegado pela Recorrida nas suas contrarrazões, a cotação da alíquota do ISS em 3% decorre do fato dos Tribunais de Contas aceitar a 40% de material nas prestações de serviços, como o Município de Porto Seguro aceita a dedução de material do cálculo do ISS, a empresa calculou 60% dos 5%. resultando em 3%.

Ademais, diante do valor atribuído ao lucro na planilha de custos, bem como ao valor da proposta final, constatamos que, ainda que ocorresse um erro na composição de custos, deveria ser oportunizado ao menos uma vez à empresa o direito à correção.

Ademais, alega a empresa que o cálculo do adicional de insalubridade estaria incorreto. Contudo, a empresa labora em gravíssimo erro, pois conforme art. 192 da CLT a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-mínimo e não o valor do salário base.

De igual forma está equivocada a empresa ao alegar que a proposta vencedora não seguiu os encargos previstos na CCT, pois conforme art. 6º da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05/2017, a Administração não se vincula a encargos sociais ou previdenciários previstos em CCT, mas nas alíquotas legais e recomendadas pelas cortes de contas.

Art. 6º A Administração não se vincula às disposições contida sem Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Pelo exposto, não vislumbramos qualquer motivação para reforma das decisões proferidas no certame, de modo que opinamos pela manutenção dessas na íntegra.

#### **DISPOSITVO**

Ex positis, manifesta-se este pregoeiro pela improcedência dos recursos apresentados pelas empresas CTA EMPREENDIMENTOS EIRELI, FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, CLEAN MASTER AMBIENTAL UNIPESSOAL LTDA e M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, ratificando a decisão anteriormente tomada.

Porto Seguro/BA, 18 de abril de 2022.

JOÃO PEDRO RIBEIRO DO NASCIMENTO Pregoeiro







#### **DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE**

Pregão Eletrônico nº 010/2022

Processo Administrativo nº 619/2022

#### RELATÓRIO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas CTA EMPREENDIMENTOS EIRELI, FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, CLEAN MASTER AMBIENTAL UNIPESSOAL LTDA e M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, em face da decisão deste pregoeiro que declarou habilitou o Consórcio de Empresas denominado CONSÓRCIO PORTO SEGURO, composto pelas empresas SANJUAN ENGENHARIA LTDA, a CONSTRUTORA MONTEIRO LIMA EIRELI e a EMBRAPAV CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA EPP.

Foram apresentadas contrarrazões aos Recursos Administrativos pelo CONSÓRCIO PORTO SEGURO.

Quanto à tempestividade do recurso apresentado, salientamos que este foi protocolado dentro do prazo normativo, sendo recebido por ser tempestivos e possuir os pressupostos de admissibilidade.

O Pregoeiro manifestou pela improcedência dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas CTA EMPREENDIMENTOS EIRELI, FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, CLEAN MASTER AMBIENTAL UNIPESSOAL LTDA e M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, mantendo sua decisão incialmente proferida.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Pelo que consta dos autos, bem como na manifestação do pregoeiro pela manutenção da decisão que habilitou o CONSÓRCIO PORTO SEGURO, é evidente que a referida empresa atendeu a todos os requisitos do edital, bem como as empresa Recorrentes (CTA EMPREENDIMENTOS EIRELI, FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, CLEAN MASTER AMBIENTAL UNIPESSOAL LTDA e M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA) deixaram de atender requisitos do edital, conforme fundamentação trazida pelo Pregoeiro, de modo que não verifico qualquer situação que justifique a reforma da decisão do Pregoeiro.

Diante da ampla fundamentação trazida na manifestação do pregoeiro, contendo fatos e fundamentos bem delineados, as adoto como motivação desta decisão, tornando o referido parecer parte integrante da presente decisão.

#### DISPOSITIVO







Pelo todo exposto, ratifico o julgamento do Pregoeiro e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo apresentado pelas empresas CTA EMPREENDIMENTOS EIRELI, FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, CLEAN MASTER AMBIENTAL UNIPESSOAL LTDA e M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados, os quais encontram-se em conformidade com a Lei e a Jurisprudência dos Tribunais pátrios.

Assim, MANTENHO A DECISÃO do Pregoeiro que habilitou o CONSÓRCIO PORTO SEGURO no Pregão Eletrônico n.º 010/2022.

Em cumprimento ao que determina os incisos V e VI do Artigo 13 do Decreto n.º 10.024, de 20 de setembro de 2019, ADJUDICO os itens do lote único ao **CONSÓRCIO PORTO SEGURO**, composto pelas empresas SANJUAN ENGENHARIA LTDA, a CONSTRUTORA MONTEIRO LIMA EIRELI e a EMBRAPAV CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA EPP, e HOMOLOGO o Pregão Eletrônico n.º 010/2022.

Porto Seguro/BA, 19 de abril de 2021.

JESSONIEL SANTOS DA SILVA

Subsecretário de Licitações e Contrato

JÂNIO NATAL ANDRADE BORGES

Prefeito Municipal